



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900003000264

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1114/2019 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO.  
 CONSULTA. EXTINÇÃO DO  
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
 DECISÃO JUDICIAL EM  
 CONTROLE DIFUSO.  
 ABSTRATIZAÇÃO. CORREÇÃO  
 DA POSTURA ESTATAL.  
 CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
 JUDICIAL DEFINITIVA.

1 - Cuida-se de consulta formulada pela **Superintendência de Recuperação de Créditos da Secretaria de Economia** (7693127 - processo nº 2019000030002575), com o propósito de conferir cumprimento à orientação proferida no **Despacho n. 193/2019 GAB** (5807148).

2 - A consulente demanda esclarecimentos de caráter técnico-jurídico para o correto procedimento de *“excluir da base de dados da dívida ativa” as multas previstas nos incisos III, IV, “a”, XII, “a” e “c”, do art. 71 da Lei 11.651/1991, Código Tributário Estadual, uma vez declaradas inconstitucionais pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decisões transitadas em julgado”*.

3 - Sem maiores delongas, a exclusão das multas aludidas na decisão judicial cujo cumprimento fora orientado importa em **extinção** do crédito tributário correspondente, com fundamento legal no art. 156, inciso X, do CTN. Embora proferida em sede de controle difuso, na linha do entendimento consagrado no âmbito do STF, a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está dotada de relativa abstratização que impõe ao Estado o realinhamento de sua postura nos demais casos concretos, por ter sido parte nos processos individuais já julgados. Logo, o comando administrativo contido no despacho orientador consubstancia mero **cumprimento de decisão judicial**, o que torna desprovido, a

um só tempo, a edição de lei que inove a ordem jurídica, assim como **afasta** a configuração de renúncia de receita.

4 - Matéria orientada em acréscimo ao **Despacho n. 193/2019 GAB**, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência à **Chefia da Procuradoria Tributária**, para que replique a orientação aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 11/07/2019, às 12:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8059075** e o código CRC **0B747AB2**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003000264



SEI 8059075